



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000874-91.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante CRISTIANO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000874-91.2023.8.26.0153

COMARCA: CRAVINHOS

APELANTE: CRISTIANO DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29118

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE “IN ITINERE” –
LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO -
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO –
DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO
– AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS
FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI
COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO
INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.
Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Cristiano da Silva em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto, ocorrido em 13/08/2015, que lhe causou grave lesão no membro superior direito. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 116/131.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 149/150).

A sentença de fls. 183/186 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ), cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 190/200). Sustenta, em síntese, que as provas anexadas aos autos demonstram que não consegue mais realizar os movimentos que costumava, indicando que a lesão teve um impacto direto em suas atividades laborais e na vida cotidiana, notadamente na limitação de movimento dos membros superiores. Afirma, ainda, que as sequelas, por menores que sejam, darão direito ao auxílio-acidente, não exigindo grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade, conforme entendimento do STJ em seu Tema nº 416.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 208).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o obreiro que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto, ocorrido em 13/08/2015, que lhe causou grave lesão no membro superior direito.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo médico produzido na origem atestou que o *“após tratamento médico pertinente supracitado, o autor não apresenta sequela no segmento acometido que não o inviabiliza à realização da atividade laborativa exercida à época do episódio traumático supracitado (soldador) – estando apto ao trabalho a terceiros que lhe é habitual conforme seu histórico profissional. O caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço.”* (fls. 122).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, haja vista que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator